

O PAPEL DO MAGISTRADO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PERANTE O USO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS

Caroline Vitória Oliveira Araujo¹

Rafael Moraes de Paula Silva¹

Gheysa Mariela Espindola¹

Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA¹

RESUMO

O estudo a seguir analisa o papel do magistrado como figura ímpar na garantia dos direitos fundamentais, examinando sua evolução histórica e os desafios impostos pelo crescente uso da Inteligência Artificial (IA) nos sistemas de justiça. A função judicial, historicamente oscilante entre a de um criador do direito e a de um mero aplicador da lei, consolidou-se no constitucionalismo contemporâneo como a de um guardião da Constituição, responsável pela concretização de seus valores e princípios. Contudo, a integração de sistemas de decisão automatizada, os quais prometem eficiência e consistência, em contraponto introduzem riscos profundos, como o viés algorítmico, a opacidade decisória ("caixa-preta") e um déficit de responsabilidade, ameaçando princípios chave do devido processo legal. A pesquisa explora a tensão entre a indispensável discricionariedade e equidade humanas na adjudicação e a lógica computacional da IA, que possui limitações técnicas e filosóficas que impossibilitam a réplica do genuíno raciocínio jurídico dentro de decisões judiciais, nas quais exigem juízos de valor e capacidade de pensamento humano. A proposta é defender um modelo de governança tecnológica centrado no ser humano, no qual a IA sirva como ferramenta de aumento das capacidades judiciais, mas nunca de substituição do magistrado, cuja supervisão e autoridade final são inegociáveis para a legitimidade da justiça.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Inteligência artificial; Magistratura

INTRODUÇÃO

A história da função do magistrado no Ocidente é descrita como um "sismógrafo preciso das tensões políticas e filosóficas de sua época", marcada por um movimento pendular entre o juiz criador de direito, como o Pretor romano, e o juiz subserviente à lei, idealizado pelo Iluminismo como "a boca que pronuncia as palavras da lei". A tentativa de superação do positivismo legalista no século XX, impulsionada pela ascensão da força normativa da Constituição, reposicionou o juiz como uma figura central na arquitetura do Estado Democrático de Direito: o guardião da Constituição e o garantidor último dos direitos fundamentais. Essa transformação deu origem a fenômenos como a judicialização e o ativismo judicial, nos quais o Judiciário é chamado a intervir em questões de grande repercussão política e social para efetivar os mandatos constitucionais, muitas vezes suprindo omissões dos poderes eleitos.

Neste cenário de um Judiciário protagonista, o século XXI impõe um novo paradigma com a Quarta Revolução Industrial, caracterizada pelo conceito da "Justiça

4.0". Diante de um volume crescente e exponencial de processos judiciais, a tecnologia foi gradualmente inserida no cotidiano do Poder Judiciário brasileiro, como uma resposta à necessidade de maior eficiência e celeridade. Um simbolismo dessa jornada tecnológica foi a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial. A princípio, a introdução dos processos eletrônicos focou em otimizar a tramitação dos atos processuais, aliviando o trabalho das secretarias judiciais e buscando uma maior rapidez no fluxo burocrático, sem, no entanto, impactar diretamente na essência da atividade decisória do magistrado.

Mais adiante, ao Poder Judiciário surge a integração da Inteligência Artificial (IA) na tomada de decisão judicial como uma de suas mais disruptivas transformações históricas. Promovida como uma solução para a eficiência, a consistência e a democratização do acesso à justiça, a adjudicação automatizada, entretanto, também acarreta perigos significativos que colidem diretamente com a função garantidora do magistrado. Este estudo se debruça sobre a complexa antinomia entre os benefícios prometidos pela tecnologia e a potencial erosão de valores jurídicos humanísticos fundamentais, como a discricionariedade, a equidade e a própria legitimidade do ato de julgar.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada é de natureza teórico-analítica, com abordagem qualitativa e exploratória. A pesquisa é predominantemente bibliográfica e documental, ancorada na análise da evolução histórica da magistratura, da teoria dos direitos fundamentais e do constitucionalismo contemporâneo. A fundamentação teórica se baseia em doutrinas jurídicas, artigos científicos e na legislação pertinente. A análise documental foca em marcos jurisprudenciais e, criticamente, na literatura técnica sobre Processamento de Linguagem Natural (PLN) no domínio jurídico, estudos de caso sobre a implementação da IA em diferentes jurisdições e teoria filosófica do direito, a fim de avaliar as capacidades, os limites e os riscos das decisões automatizadas para a garantia dos direitos fundamentais.

RESULTADOS

A partir desta ótica, é evidente que o papel do magistrado no paradigma pós-positivista transcendeu a mera aplicação mecânica da lei, tornando-se uma função de concretização de princípios e valores constitucionais, especialmente em casos difíceis. Essa atuação, embora essencial para a efetividade dos direitos fundamentais, já enfrenta questionamentos sobre sua legitimidade democrática. A introdução da IA agrava essa tensão, apresentando diversas problemáticas.

Embora a IA prometa uma justiça mais rápida e consistente, ela carrega riscos profundos. O viés algorítmico pode replicar e amplificar preconceitos históricos presentes nos dados de treinamento, minando o princípio da não discriminação.

A opacidade dos algoritmos ("caixa-preta") entra em conflito direto com o direito a uma decisão fundamentada, tendo previsão clara e legal presente no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988, essencial ao devido processo legal. Por fim, o déficit de responsabilidade torna quase impossível determinar quem responde por um erro algorítmico, seja o programador, a instituição ou o juiz que confiou na ferramenta.

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 615/2024 estabelece as diretrizes para o desenvolvimento e uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro. A norma enfatiza a necessidade de supervisão e revisão humana em todas as decisões que utilizam IA, garantindo que a tecnologia atue como uma ferramenta de auxílio, e não de substituição da atividade do magistrado.

Além disso, a resolução cria mecanismos de governança e transparência, exigindo a classificação de riscos dos sistemas de IA e a realização de auditorias regulares. O objetivo é mitigar o viés algorítmico e assegurar que as decisões continuem a ser fundamentadas, protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos e a própria integridade do sistema judicial.

Em última instância, a análise técnica revela que a IA atual, incluindo Grandes Modelos de Linguagem, tem um desempenho notavelmente baixo em tarefas que exigem genuíno raciocínio jurídico, que envolve a extração de conceitos abstratos e sua aplicação a novos fatos. A IA atinge um "teto semântico", processando a sintaxe da lei, mas não compreendendo seu significado.

CONCLUSÃO

A pesquisa reafirma que funções judiciais essenciais são, por sua natureza, humanas. A discricionariedade judicial é um "mecanismo indispensável" para a aplicação da justiça individualizada em casos complexos. O raciocínio equitativo, a capacidade de corrigir a lei devido à sua universalidade para alcançar um resultado justo, exige sabedoria, empatia e uma compreensão do contexto social que estão além da capacidade computacional. A legitimidade do sistema judicial está intrinsecamente ligada à percepção de um processo conduzido por um ser humano consciente.

A pesquisa também demonstra que o referido papel do magistrado no século XXI está em constante redefinição. A evolução histórica da função judicial, a legitimação do seu papel na proteção de direitos fundamentais e o advento de tecnologias de decisão automatizada convergem para um ponto de inflexão. Nesse viés, o Judiciário pode adotar a tecnologia que promete celeridade e consistência, mas deve fazê-lo com uma cautela vigilante para não comprometer princípios e a essência humanística da justiça.

A legitimidade do ato de julgar está intrinsecamente ligada à supervisão e à autoridade final do ser humano. A IA, portanto, deve ser compreendida como uma "ferramenta de aumento das capacidades judiciais". Isso porque, ao automatizar tarefas, essa tecnologia liberta o magistrado para o que é verdadeiramente insubstituível: a aplicação do raciocínio equitativo, a discricionariedade, a empatia e a capacidade de ponderar em casos complexos.

Dessa forma, o desafio final está na integração da Inteligência Artificial de forma ética e segura. A Resolução CNJ nº 615/2024, por exemplo, é um passo crucial nessa direção, estabelecendo os pilares de uma governança tecnológica centrada no ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Sarah Priscila Feitosa; SILVA, Lucas Gonçalves da. O uso da inteligência artificial pelo poder judiciário: caminho para uma prestação jurisdicional mais célere? Revista Jurídica em Tempo, v. 22, n. 1, p. 220-236, 2022..

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. STRECK,

Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do direito e o pensamento de Lenio Streck. Espaço Jurídico Journal of Law, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 25-46, 2017.

SCHNEIDER, Yuri; MOZETIC, Vinicius Almada. A crítica hermenêutica do direito e o pensamento de Lenio Streck. Espaço Jurídico Journal of Law, Joaçaba, v. 17, n. 2, p. 387-410, 2016. DOI: 10.18593/ejll.v17i2.11996. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 615, de 11 de março de 2024. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 54, p. 2-16, 14 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 20 dez. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.